

01-0632 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 632/2017 DE 12/09/2017

Promovente:

Ver. ISAC FELIX (PR)

Ementa:

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 15.123, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REFERENTE A CAPACITAÇÃO E A ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES DAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS).

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL

PROJETO DE LEI Nº

632/2017

Acréscimo de dispositivos à Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores lotados nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.” (NR)

Art. 2º Ficam criados os artigos 1º-A e 1º-B da Lei nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

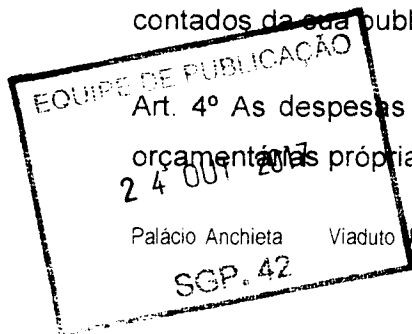
“Art. 1º-A O Poder Público manterá nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da Rede Municipal de Educação um auxiliar técnico de enfermagem, que atuará sob a supervisão e coordenação de um Enfermeiro, conforme o disposto na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 1º-B Os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo que se localizarem nas proximidades de Unidades Básicas de Saúde-UBS's serão atendidas pelos médicos lotados nessas unidades.

Parágrafo único. Mensalmente será realizado atendimento clínico e pediátrico para as crianças dos respectivos Centros de Educação Infantil-CEMEI, por meio de plantão presencial no local, suficiente a cobrir todo o horário de funcionamento, inclusive noturno, quando houver.” (NR)

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Juntado(s), rubrica	
desta, o documento(s) e folha de	
informação rubricados sob	
nº 029 05	
Em 18/10/2017	
Ass: [assinatura]	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

forma nº 02
nº 01-132 de 2017 fls. 3

JOSÉ ROBERTO WEY
Técnico Administrativo
RE 11.437

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ISAC FÉLIX
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

Folha nº 03 de 03
nº 11-632 de 20 12
JOSÉ ROBERTO WEYDE BRITO
Técnico Administrativo
RS. 11.423

A presente iniciativa tem o objetivo de garantir o atendimento de saúde às crianças que se utilizam nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da Rede Municipal de Educação do Município de São Paulo.

A alteração proposta torna obrigatória a presença de um técnico de enfermagem em todos os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da Rede Municipal de Educação.

Trata-se de uma necessidade básica, uma vez que os pedagogos e técnicos que trabalham nessas unidades não tem capacitação técnica, ou mesmo competência legal, para ministrar cuidados essenciais às crianças sob sua guarda.

Dessa forma, as crianças que devam receber medicação, ainda que prescrita por profissional, ficam impedidas de fazer uso dessas unidades, que desempenham função essencial para os munícipes de São Paulo.

De fato, conforme a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regula a competência dos técnicos de enfermagem, dispõe que estes é que são capacitados para aplicar primeiros socorros e ministrar medicação prescrita por médico habilitado, consistindo assim em presença obrigatória nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, mais conhecidos como creches.

O segundo acréscimo, dispõe sobre o atendimento de saúde às crianças frequentadoras dos CEMEIs pelos médicos lotados nas Unidades Básicas de Saúde – UBS's localizadas nos arredores dos CEMEIs (creches).

A intenção é otimizar a capacidade instalada do serviço para cumprir essa exigência constitucional de proteção à criança, assim como o direito à saúde.

A situação verificada atualmente é de carência de garantias mínimas de permanência das crianças em unidades como os CEMEIs, uma vez que não há profissionais habilitados para suprir a demanda.

O exame clínico e pediátrico realizado de forma frequente e periódica tem o objetivo de prevenir intercorrências mais graves ou o agravamento das mais leves, comuns em tenra idade, e evitar o deslocamento dos pais até a Unidade Básica de Saúde-UBS quando esta pode ser evitada com o exame clínico ou pediátrico prestado no próprio CEMEI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

04
01-632 de 2017 fls. 5
JOSE ROBERTO WEY DE GRITO
Técnico Administrativo
RE 11433

Constitui, portanto, medida de economia, tanto para a administração pública, que verá a demanda por atendimento diminuir a médio e longo prazo, como para a sociedade, que prevenirá a perda de um dia de trabalho para os pais.

Ao mesmo tempo, a presente iniciativa atualiza a redação da lei de acordo com a atual organização administrativa ao alterar o artigo 1º para constar a denominação Centro Municipal de Educação Infantil-CEMEI.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.